

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 768 DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Cria o Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do município de Canas/SP - FMPJ, e dá outras providências

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica de Canas/SP – FMPJ, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos de carreira, em atividade, devidos nas ações judiciais de qualquer natureza, bem como acordos administrativos com reflexo em ações já ajuizadas, em que a Administração direta, indireta e fundacional municipal figure como parte ou interessada.

§1º O FMPJ terá total autonomia administrativa e financeira e será gerido e administrado exclusivamente pela Procuradoria Jurídica do Município de Canas, mediante decisão coordenada de iniciativa exclusiva, colegiada e por maioria absoluta dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, observados os ditames desta lei, sem qualquer interferência da Administração Pública Municipal.

§2º A vigência do FMPJ de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º Os honorários advocatícios mencionados nesta lei são verbas de natureza privada, de titularidade exclusiva dos Procuradores Jurídicos Municipais de carreira, investidos por intermédio de concurso público, não fazendo parte do orçamento público e não constituindo encargo para o Tesouro Municipal, sendo pagos





ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, razão pela qual não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

- **Art. 3º** Constituirão as entradas financeiras do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica FMPJ:
- I. Os valores pagos a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa:
- Os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Canas seja parte ou interessado;
- III. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica – FMPJ;
- IV. Os valores pagos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de acordos administrativos que envolvam ações judiciais já ajuizadas;
- V. Os valores fixados a título de honorários advocatícios em métodos alternativos de cobrança de créditos públicos, notadamente protestos extrajudiciais.
- §1º Os honorários previstos nessa lei integram o subsídio dos Procuradores Jurídicos Municipais somente para fins de observância do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, não servindo como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.
- §2º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta lei.
- §3º Os valores percebidos como honorários advocatícios pelos Procuradores Jurídicos, nos termos desta lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. No

LIVRO DE LEIS

Art. 4º Os valores de que trata a presente lei, recebidos por qualquer meio, por agente público municipal, serão integralmente repassados à conta especial vinculada ao FMPJ, no prazo máximo de até 2 dias úteis, sendo todo o valor depositado distribuído igualitariamente aos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade e incluído na folha de pagamento do mês subsequente ao ingresso dos valores na conta vinculada, vedada qualquer espécie de retenção pelos órgãos ou entidades municipais.

§ 1º Os valores de honorários advocatícios já depositados em conta judicial e não levantados, bem como aqueles já depositados em conta do Município antes da vigência desta lei, serão revertidos integralmente ao FMPJ e distribuídos nos termos desta lei.

§2º O Departamento Pessoal consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos Procuradores Jurídicos, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"

§3º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste dispositivo, poderá a Procuradoria Jurídica do Município de Canas, mediante decisão de iniciativa exclusiva, colegiada e por maioria absoluta dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, deliberar e dispor em regulamento sobre formas e prazos excepcionais para repasse e distribuição dos honorários de sua titularidade.

Art. 5º As receitas do FMPJ não integram o percentual de receita municipal destinado à Procuradoria Municipal Jurídica de Canas previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ressalvados os valores já levantados antes da assinatura do ato de investidura na função e aqueles já repassados à conta especial vinculada ao FMPJ, os honorários advocatícios previstos na forma desta lei serão igualitariamente partilhados com os novos Procuradores Jurídicos que ingressarem na carreira por intermédio de concurso público.





ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N

LIVRO DE LEIS

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste dispositivo, poderá a Procuradoria Jurídica do Município, mediante decisão de iniciativa exclusiva, colegiada e por maioria absoluta dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, regulamentar e definir as hipóteses excepcionais nas quais novos Procuradores Jurídicos receberão cota proporcional de honorários advocatícios sucumbenciais relativos a processos específicos, no qual houve ínfima atuação jurídica destes em decorrência de recente investidura na função.

§2º A proporcionalidade a ser regulamentada na forma do §1º do artigo 6º desta lei deverá observar o patamar mínimo de 50% da cota parte a que teriam direito os novos Procuradores Jurídicos em situação de atuação atuação jurídica ordinária e somente poderá ser aplicada aos processos administrativos ou judiciais que já estejam em tramitação há mais de um ano quando da assinatura do ato de investidura pelos novos Procuradores.

Art.7º Na hipótese de aposentadoria, exoneração, demissão, ou posse em outro cargo, o Procurador Jurídico do Município e, no caso de falecimento, os seus herdeiros, farão jus aos valores correspondentes à sua cota-parte, proporcionalmente aos dias trabalhados.

- Art. 8º Os Procuradores do Município de Canas farão parte do rateio de honorários ainda quando:
- I. Em licença para tratamento de saúde por período não superior a 60 (sessenta) dias:
- II. Em licença maternidade ou paternidade;
- III. Em gozo de férias regulares.
- **Art. 9º** Será excluído automaticamente do rateio de honorários os Procuradores do Município de Canas, nas seguintes condições:
- Em licença para tratar interesses particulares;



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

- II. Em licença para campanha eleitoral;
- III. No exercício de mandado eletivo, desde que haja o afastamento;
- IV. Quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades fora dos objetivos institucionais da Procuradoria Jurídica do Município de Canas/SP:
 - V. Em licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI. Em licença para acompanhar cônjuge Servidor Público que servir em outro Município, outro Estado, no território nacional ou estrangeiro, que implique no afastamento sem vencimento do Procurador Jurídico Municipal.
 - Art. 10. Os honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores do Município de Canas, somente poderão ser recebidos na forma estabelecida na presente lei.
 - Art. 11. No caso dos acordos administrativos mencionados nesta lei, notadamente protestos extrajudiciais e demais meios alternativos de cobrança de créditos públicos, bem como no caso de pedidos de parcelamento protocolizados após o ajuizamento de ações judiciais, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total do acordo, protesto ou parcelamento realizado.
 - §1º Os valores relativos aos honorários advocatícios decorrentes de acordos administrativos e protestos de que trata esta lei serão previamente noticiados ao devedor envolvido, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda informar o número da conta especial vinculada ao Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica FMPJ, para fins de depósito ou transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.
 - Art. 12. Os órgãos e entidades municipais competentes somente darão quitação da dívida tributária e não tributária, baixa no protesto ou deferirão o parcelamento do



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

crédito público se o devedor comprovar o recolhimento dos correspondentes honorários advocatícios à conta vinculada ao FMPJ.

- Art. 13. Todos os valores relativos aos honorários advocatícios de que trata esta lei, oriundos de processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, serão obrigatoriamente repassados à conta especial vinculada ao FMPJ, por intermédio de transação financeira eletrônica.
- §1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento ou dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, na forma desta lei.
- Art. 14. Fica vedado a qualquer agente público municipal realizar o levantamento, arrecadação ou recolhimento de honorários advocatícios em espécie, devendo ser sempre indicada a conta especial vinculada ao FMPJ, para fins de transação bancária eletrônica, sob pena de responsabilidade funcional.
- Art. 15. Ressalvados os casos especificados nesta lei, é nulo de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, o direito à distribuição dos honorários advocatícios.
- Art. 16. Na regulamentação da execução orçamentária do município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privativo e de cunho alimentar aos Procuradores Jurídicos lotados na Procuradoria enquadrados na presente Lei.
- **Art. 17.** Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador responsável pelo processo, ressalvadas as disposições constantes nesta lei.
- Art. 18. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FMPJ pela Procuradoria Jurídica do Município de Canas, mediante decisão por maioria absoluta



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

crédito público se o devedor comprovar o recolhimento dos correspondentes honorários advocatícios à conta vinculada ao FMPJ.

- Art. 13. Todos os valores relativos aos honorários advocatícios de que trata esta lei, oriundos de processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, serão obrigatoriamente repassados à conta especial vinculada ao FMPJ, por intermédio de transação financeira eletrônica.
- §1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento ou dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, na forma desta lei.
- Art. 14. Fica vedado a qualquer agente público municipal realizar o levantamento, arrecadação ou recolhimento de honorários advocatícios em espécie, devendo ser sempre indicada a conta especial vinculada ao FMPJ, para fins de transação bancária eletrônica, sob pena de responsabilidade funcional.
- Art. 15. Ressalvados os casos especificados nesta lei, é nulo de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, o direito à distribuição dos honorários advocatícios.
- Art. 16. Na regulamentação da execução orçamentária do município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privativo e de cunho alimentar aos Procuradores Jurídicos lotados na Procuradoria enquadrados na presente Lei.
- Art. 17. Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador responsável pelo processo, ressalvadas as disposições constantes nesta lei.
- Art. 18. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FMPJ pela Procuradoria Jurídica do Município de Canas, mediante decisão por maioria absoluta

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canas/SP, 22 de agosto de 2024.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN

Prefeita Municipal

Registrada e publicada no paço municipal em 22 de agosto de 2024.